



MINISTÉRIO DA FAZENDA

/clp

Sessão de 12 dezembro de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.992

Recurso n.º 90.915 - IRPJ - EX: 1983

Recorrente PAULO PINTO COMÉRCIO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FEIRA DE SANTANA - BA

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Para os efeitos fiscais previstos no artigo 181 do Regulamento baixado com o Decreto nº 85.450, de 04.12.1980, constitui indício de omissão de receita escriturar entradas de dinheiro por subscrição de aumento de capital ou para suprimento do Caixa sem a prova exata: hábil, idônea e coincidente em datas e valores, do efetivo ingresso e da origem do numerário entregue à pessoa jurídica. Alegando-se transferência de disponibilidades do patrimônio dos sócios para o da pessoa jurídica, o ônus da prova é de quem procedeu à escrituração: o contribuinte. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO PINTO COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de dezembro de 1986

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 12 DEZ 1986

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS AL-
BERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RAN-
GEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.

2005-2006 2006-2007 2007-2008 2008-2009 2009-2010

+30 032232

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13531-000.041/85-67

RECURSO Nº: 90.915

ACÓRDÃO Nº: 101-76.992

RECORRENTE Nº: PAULO PINTO COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento suplementar para o exercício financeiro de 1983, manifestando-se a Recorrente inconformada com a manutenção da exigência do crédito tributário formalizado com a inclusão no lucro real de importância de Cr\$ 5.018.247, a título de omissão de receita revelada pela contabilização, no período-base, de duas parcelas: (a) Cr\$..... 1.618.247, referente à realização do aumento de capital em dinheiro; e (b) Cr\$ 3.400.000, relativa a empréstimo em dinheiro ao Caixa da empresa, ambas a crédito dos sócios, porém, sem comprovação da origem e efetiva entrega do respectivo numerário.

O procedimento administrativo, confirmado pela decisão recorrida, fundou-se nos precisos termos do artigo 181 do Regulamento baixado com o Decreto nº 85.450, de 04.12.1980, à vista da não apresentação dos esclarecimentos solicitados.

Por suas razões de recorrer, argumentando já ter provado a capacidade econômica e financeira dos sócios através de suas declarações de rendimentos e de bens, alega a Recorrente ser necessário, na forma da lei, primeiramente a prova da omissão de receita, para depois, com base nela, considerar-se o seu valor como indicio de suprimimento indevido de caixa.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso, posto que manifestado nos moldes e no prazo da lei.

Quanto ao mérito, é por demais conhecido o dever legal do contribuinte obrigado ao pagamento do imposto pelo lucro real de manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, abrangendo todas as operações e calcada em documentação comprobatória dos fatos nela registrados.

Desta feita, não devia ter estranhado a Recorrente quando lhe foi pedida a comprovação do efetivo ingresso e da origem do numerário transferido do patrimônio do sócio para o da pessoa jurídica.

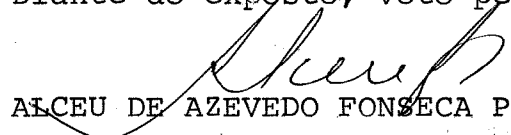
Não tendo logrado documentar tal transferência, mas registrando o ingresso de importâncias em espécie a débito do Caixa e a crédito dos sócios, como mutuários ou em realização de aumento de capital, deixou evidente o indício a que se refere a hipótese do artigo 181 do Regulamento baixado com o Decreto nº 85.450, de 04.12.1980, hipótese essa que restou realizada, tão logo a efetividade da entrega e a origem dos recursos não foram comprovadamente demonstradas.

Na sua defesa, insiste a recorrente na capacidade econômica e financeira dos sócios para as entregas em causa. É torrencial a jurisprudência deste Conselho no sentido de ser irrelevante tal capacidade, se não for comprovada plena, objetiva e inquestionavelmente a origem do numerário creditado, mediante documentos idôneos e coincidentes, e indubitavelmente, a efetiva entrega dos recursos através de transparente transferência entre os



patrimônios.

Diante do exposto, voto pela negativa de provimento.


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

